

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA****PROJETO DE LEI Nº 071/2019****PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.000546****AUTORIA: EDSON BENTES DE CASTRO**

EMENTA: DISPÕE sobre a inclusão do estudo de educação alimentar e nutricional como tema transversal no currículo de educação infantil e ensino fundamental das escolas municipais de Manaus.

Ementa: DISPÕE sobre a inclusão do estudo de educação alimentar e nutricional como tema transversal no currículo de educação infantil e ensino fundamental das escolas municipais de Manaus. Atribuição Privativa do Chefe do Poder Executivo do Município. Ilegalidade. Contradição ao art. 59 da LOMAN.

O Presente Projeto de Lei inclui a Educação Alimentar e Nutricional como tema transversal no currículo de educação infantil e ensino fundamental das escolas municipais de Manaus.

O processo de aprendizagem do tema transversal de educação alimentar e nutricional deverá ser contínuo e em integração às disciplinas existentes.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa o nobre Vereador aduz que o PL mira guiar conhecimento sobre educação alimentar e nutricional aos alunos da rede pública municipal de ensino, incluindo esta temática como tema transversal nas escolas, a fim de reverter o quadro preocupante de saúde da sociedade.

É o que tinha, em suma, a relatar,

Passo a opinar.



Endereço: Agostinho Caballero Martin, 850
 Aimundo, Manaus-AM, 69027-020
 3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
 32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9C4A05C30006A346 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



PROCURADORIA LEGISLATIVA

A proposição, embora tenha um objetivo louvável e importante nos dias de hoje, cria obrigações ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, enquanto impõe às escolas a ministrarem o tema transversal.

PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 16/04/2019 09:45:28

Não é possível que um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo crie obrigação para o Poder Executivo.

Art. 59- LOMAN. “Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Assim resta inviabilizado o presente Projeto de Lei por razões jurídicas apontadas.

Deixando de analisar o mérito e sob a ótica constitucional e legal, sugiro ao Exmo. Vereador Relator que se manifeste desfavorável à tramitação do presente projeto de lei, eis que está expressamente em desacordo com a Lei Orgânica do município de Manaus.

Manaus, 16 de abril de 2019.

Priscilla Botelho S. de Miranda

Procuradora da CMM



Madre Agostinho Caballero Martin, 850
aimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**PROCURADORIA
GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 071/2019
PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.000546
AUTORIA: EDSON BENTES DE CASTRO

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dr^a. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 22 de abril de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 23/04/2019 09:36:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DFA427A30006ABAC . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>